



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 54-25.2015.6.21.0073**

**Procedência:** SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

**Recorrente:** PAULO DA SILVA BORBA - ME

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APLICAÇÃO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. 1.** Verificada a confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, aplicável a regra contida no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 **2.** Havendo excesso na doação, deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 23, § 2º, da Lei 9.504/97 **3.** Não há falar em equívoco na confecção do recibo relativo à doação eleitoral realizada, em se tratando de norma de aplicação objetiva. ***Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica PAULO DA SILVA BORBA – ME (fls. 69-74), contra sentença (fls. 64-65) por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 70.932,00 (setenta mil, novecentos e trinta e dois reais), julgando improcedente, apenas, o pedido de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter havido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

infringência ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, haja vista a doação efetuada para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), embora o somatório dos rendimentos declarados pela pessoa física e jurídica no ano-calendário 2013 fossem de R\$ 28.136,00 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 69-74). Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, aduzindo inexistir na peça inicial qualquer elemento relativo ao valor doado e ao valor correspondente ao excesso que ensejaria a sanção, impossibilitando, assim, o oferecimento de defesa. Sustenta a decadência do interesse de agir, haja vista que escoado o prazo de 15 dias para o ajuizamento de representação, nos termos do art. 30-A, da Lei 9.504/97. Em relação ao mérito, aduz a recorrente mero equívoco na confecção do recibo eleitoral, porquanto a intenção do representante legal da pessoa física era efetivar a doação eleitoral em seu próprio nome, haja vista que a pessoa jurídica não possuía rendimentos para tanto.

Apresentadas contrarrazões (fls. 76-78v), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Preliminares**

#### **II.I.I. Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 16/02/2016, segunda-feira (fls. 66-67), tendo o recurso sido interposto em 17/02/2016, terça-feira (fl. 69), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

#### **II.I.II. Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a redação do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 330, §1º, do NCPC), quando: **a)** faltar-lhe pedido ou causa de pedir; **b)** da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; **c)** o pedido for juridicamente impossível; **d)** contiver pedidos incompatíveis entre si; quesitos esses que devem somar-se aos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que determina que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, há clara menção aos fatos que representaram afronta ao preceito legal e às consequências legais daí decorrentes. Consta na petição inicial que, conforme comunicação feita pela Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa jurídica (nos termos do art. 25, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014), a representada teria efetuado doação a candidato no pleito de 2014 em valor superior ao limite legal. A representação foi instruída com o extrato de consulta feita no sistema SPCE WEB, que apontou doação feita ao candidato a Deputado Federal Fabiano Pereira, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) (fl. 06). Ademais, após a notificação da representada, vieram aos autos as Declarações de Informações Socioeconômicas da pessoa jurídica, bem como declaração do Imposto de Renda da pessoa física (fls. 12-16 e 20-23 – Anexo I).

Em que pese não tenha sido feita, na inicial, menção expressa aos valores correspondentes à doação e ao faturamento da doadora no ano anterior à eleição, tais dados poderiam ser facilmente obtidos pelo exame da documentação juntada à peça inicial, além de serem, obviamente, de conhecimento da Representada.

O TSE já decidiu que, sendo a documentação que acompanha a exordial suficiente à demonstração da controvérsia, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pela representada, não há se falar em inépcia da inicial. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. **Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia.** 2. Inexiste violação ao art. 5º, XII e LVI, da CF/88, pois a quebra do sigilo fiscal foi precedida de decisão judicial fundamentada. Ressalva de entendimento do relator, pois a hipótese dos autos enquadra-se ao que decidido no julgamento do REspe 36-93/SP. (...) (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99 ) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO. (...) 5. **A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante.** 6. Agravamento regimental não provido. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26532, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 07/08/2013, Página 202 ) (grifou-se)

De qualquer forma, não se verifica qualquer prejuízo ao Recorrente quando da instrução do feito, não havendo se falar em nulidade. Não prosperam, portanto, as preliminares aventadas.

### **II.I.III. Da alegada decadência do interesse de agir**

Melhor sorte não assiste à Recorrente no que concerne à alegada ocorrência de decadência do direito de ajuizar a representação, ante o descumprimento do prazo previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

O prazo para o ajuizamento da presente representação é regulamentado pelo art. 22 da Resolução 23.398/13, qual seja 180 dias contados da diplomação. Cumpre transcrever o referido dispositivo:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

§ 1º As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação.

Assim, tendo em vista que o prazo para ajuizamento da representação por parte Ministério Público é de 180 dias da diplomação dos eleitos, que esta ocorreu em 18/12/2014 e que a inicial foi protocolada em 16/06/2015, não prospera a preliminar de decadência.

### II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de PAULO DA SILVA BORBA - ME, CNPJ nº 16.962.696/0001-77, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29/09/2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam

---

3-11-2015.

<sup>2</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto<sup>3</sup> defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

<sup>3</sup>In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em [http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES\\_NETO.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf). Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica PAULO DA SILVA BORBA - ME, efetuou doação de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao candidato ao cargo de deputado Federal Fabiano Pereira (fl. 06), valores que excedem o limite legal para doação eleitoral – conforme documentos acostados no Anexo I dos autos.

Calha ressaltar que, em que pese a doação ter sido formalizada pela pessoa jurídica PAULO DA SILVA BORBA - ME, conforme recibo eleitoral n. 013730600000RS000015 (fl. 06), demonstram os documentos acostados nos autos (Anexo I) que o doador é microempreendedor individual. Nesse passo, tendo em observância o entendimento consolidado pelo Eg. TSE, quando da prolação da sentença foi considerado o limite de 10% sobre o somatório de rendimentos auferidos pela pessoa física e jurídica para aferição do limite legal para doação eleitoral, haja vista que aplicável a regra contida no art. 23, §1º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Neste sentido, cumpre transcrever:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. 1. O empresário individual é pessoa física que - a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tributário - exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

**2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art.23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.** 3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta. (Recurso Especial Eleitoral nº 48781, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/08/2014, Página 128 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil. 2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.

**3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.**

4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67 ) (grifado)

De qualquer sorte, verifica-se que houve excesso de doação no importe de R\$ 14.186,40 (quatorze mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Com efeito, o total de rendimentos auferidos pelo Recorrente foi de R\$ 28.136,00 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais), ou seja, a doação deveria estar adstrita ao importe de R\$ 2.813,60 (dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos). Dessa forma, não comporta reforma a sentença de mérito, porquanto flagrante o excesso de doação por parte da Recorrente.

De outra banda, atentando às alegações veiculadas ao recurso da Representada, pouco importa que a doação tenha excedido o limite legal por mero equívoco da doadora. Considerando que houve desrespeito ao comando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

Por fim, no que concerne à aplicação do Princípio da Insignificância requerido pelo Recorrente, cumpre transcrever o entendimento deste Eg. TRE, nos seguintes termos:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física. Doação de valores da esposa para candidato beneficiário. Pagamento de propaganda. Extensão da aplicação do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Tese afastada, no caso específico. **Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.** Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa. Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura. Deram provimento ao recurso. (RE - Recurso Eleitoral nº 1317 – Osório/RS, Relator Min. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DJE - 16/07/2014, Página 02-03) (grifado)

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstram claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, qual seja multa de cinco vezes o valor do excesso doado, o que totalizou R\$ 70.932,00 (setenta mil, novecentos e trinta e dois reais), deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, para que seja mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**